



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 294, DE 2013
(Do Sr. Francisco Praciano)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre o cancelamento de empenhos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-10/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42

§1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (Renumerado)

§2º Os contratados deverão ser previamente comunicados do cancelamento de empenhos e dos seus motivos, independente da época em que este ocorra.

§3º A comunicação referida no item anterior, com a ciência do contratado, deverá ser juntada aos autos do processo respectivo, sob pena de invalidade do ato de cancelamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma situação que ocorre repetidamente aos finais de mandato no poder executivo municipal. É a questão do cancelamento de empenhos, como forma de atender aos preceitos da Lei de Responsabilidade fiscal, a Lei Complementar n. 101/2000, e dar a aparência de que a gestão antiga entregou à gestão nova uma prefeitura com contas regulares.

Não há hoje na Lei de Responsabilidade Fiscal alguma regra que proíba tal atitude por parte dos administradores municipais. Mas, de fato, não é correto cancelar empenhos feitos às empresas e pessoas contratadas, que agiram

corretamente, atendendo a todos os requisitos estipulados em lei e no edital licitatório, para fugir aos controles orçamentários e financeiros legais.

Assim, sugeriu-nos o auditor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Alípio Reis Fimo Filho a proposição que apresentamos neste momento. Este projeto de lei, embora simples, irá garantir o fiel cumprimento dos desígnios da Lei Complementar n. 101/2000, por estabelecer uma regra para o cancelamento de empenhos. Destaco que **a proposta não cria um óbice ou uma vinculação da atividade administrativa, mas apenas cria a obrigação da comunicação prévia contratados pela administração pública, assim como exige a justificativa motivada do cancelamento do empenho previamente feito.**

Dessa forma, garante-se um conhecimento prévio e a não surpresa dos contratados, bem como se cria um mecanismo a mais para que os fiscalizadores da atividade administrativa possam avaliar o atendimento das exigências acerca da responsabilidade fiscal de sua gestão, não apenas no ano de transição entre gestões, mas em todos eles.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta simples, porém eficaz proposição.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2013.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal (PT/AM)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

.....

Seção VI
Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I
Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
